

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO AUGUSTO PESTANA-RS

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2026

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS E RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2026**, cujo objeto é: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS**”, conforme condições quantidades exigências e as especificações técnicas estabelecidas do termo de referência anexo I, que é parte integrante deste edital;.

Ao analisar o edital e termo referência deparou-se com exigências limitadoras de participantes, conforme segue:

DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS.

10.1.4.1 Para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis pela aplicação das seguintes fórmulas:

TABELA DE ÍNDICES MÍNIMOS ACEITÁVEIS		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	- (índice mínimo = 1,50):	AC (+) ARLP/PC (+) PNC
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	- (índice mínimo = 1,00):	AC/PC
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	- (índice mínimo = 1,15):	AT/PC (+) PNC
LEGENDA: AC = Ativo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PNC = Passivo Não Circulante;		
Observações:		
a) Será considerada apta a prosseguir no certame a empresa que comprovar atingir <u>NO MÍNIMO, DOIS dos três índices exigidos.</u>		
b) Apresentar os ÍNDICES exigidos em FOLHA DESTACADA , devendo estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, observando o ramo de atividade conforme o contrato social.		

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

Senhores (as) o nível de endividamento varia conforme a atividade e tamanho do negócio. Algumas companhias têm como característica forte o endividamento, pois é de sua natureza. É preciso entender o destino dos recursos para se chegar a uma conclusão mais efetiva. Pois os investimentos realizados com recursos próprios para alavancar os negócios entram para o cálculo do nível, **MAS NÃO SE TRATA DE UMA DÍVIDA**.

Ademais, o índice de endividamento menor que 1 (hum) representa que a empresa é capaz de liquidar todos seus débitos sem comprometer sua saúde financeira, o índice de endividamento não deve ser usado exclusivamente com termômetro a fim de aferir sua capacidade de pagamento.

Desse modo deve-se observar o histórico da empresa, tempo de atuação no mercado, referência de serviços prestados através de atestado de capacidade técnica, seus score de crédito.

Ressaltamos que o contrato com a administração pública **é garantido através de seguro-fiança**, uma modalidade de garantia endossada por uma seguradora autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que só assumem esse risco se o tomador tiver uma ilibada reputação financeira, e esta empresa ora **RECORRENTE** consegue com facilidade prestar fiança em todos contratos em que é solicitada.

Refutando assim o receio de que o índice de Liquidez Geral de 1,05 e Solvência Geral de 1,08 seja capaz de macular a capacidade de pagamento em relação aos serviços que serão prestados para este órgão.

Deste modo por medida de justiça solicitamos a esta honrada comissão de licitação que igualmente outras bancas, não utilize como quesito fatal o índice de endividamento para impedir a participação de uma empresa ilibada com ótima reputação de crédito.

Mas sim, leve em consideração outras 04 (quatro) vertentes como:

01) ÓTIMO HISTÓRICO DE CRÉDITO NO MERCADO. NÃO POSSUI SEQUER UMA ANOTAÇÃO NEGATIVA.

Anotações Negativas				
Resumo				
Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	NADA CONSTA	-	-	-
Ações Judiciais	NADA CONSTA	-	-	-
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-

02) O RISCO DE NÃO QUITAR UMA DÍVIDA É IMENSAMENTE ÍNFINO, CONFORME SEU SCORE DE CRÉDITO.

Serasa Score 2.0	
Pontuação	581
Probabilidade de Inadimplência	1.01%
Risco de Crédito	Baixo
Práticas de Mercado	Venda à prazo
Interpretação	A pontuação enquadra-se na faixa de 551 a 600 e representa risco baixo de crédito. Para empresas com este perfil de risco, é prática de mercado conceder crédito sem necessidades de garantias adicionais. Em média, empresas com esta categoria de risco costumam honrar os compromissos assumidos em 98,99%

IV – DO DIREITO

Os índices econômicos indicados na Lei 14.133, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sucedendo que, o índice de Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,50 é irregular, e pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão uma vez que vai privá-lo de receber um serviço de excelência de uma empresa idônea, pois este índice não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de até 1,00.

Denota-se que a empresa ora **RECORRENTE** possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão da decisão que a inabilitou.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de “boa saúde” financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

Não obstante a Lei 14.133 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeir

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira de acordo com art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Entende-se que, se a Lei nº 14.133 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 62 e 69 é taxativo, ou seja, não admite que a

autoridade amplie suas exigências **sequer faz menção, à exigência de índice de Liquidez Geral 1,50 e Solvência Geral 1,15.**

O Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da [Constituição Federal](#), segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

O entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

É certo que o Edital faz lei entre as partes, todavia, o legislador não ficou alheio à necessidade de interpretá-la com certa flexibilidade, haja vista o contido no parágrafo único, artigo 5º do decreto 5450/05, que prevê a mitigação do rigorismo das formas.

Art. 5º. Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.

Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do “princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

“Legalidade – (...)

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Moralidade – (...)O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...)

Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Razoabilidade e Proporcionalidade – *Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”.(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores – 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear as decisões administrativas e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital em específico o item 10.1.4.1 de conformidade com as razões acima articuladas, assim pede

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 26 de março de 2026.

Francielle Rezende Amaral
RG Nº 5084031 SPTC/GO
CPF Nº 021.577.591-07